



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5081, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece expressamente a necessidade de eleições diretas para os Conselhos Tutelares, e dá outras providências.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 5.081, que determina a realização de eleições diretas para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e de seus suplentes.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta art. 132-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), cujo *caput* determina a realização de *eleições diretas*, por meio de “voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores do Município ou do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos”. Em seguida, em seus quatro parágrafos, a proposição determina: (1) que seja adotado o *princípio majoritário* na área de cobertura do Conselho Tutelar ou na Região Administrativa do Distrito Federal; (2) que o Município e o Distrito Federal façam campanhas de conscientização para o exercício do “direito facultativo”; (3) que a realização de eleições não impede a adoção de critérios suplementares para a escolha do membro do Conselho Tutelar, como, por exemplo, exigência de determinados títulos ou tipo de formação e, por fim, (4) que as disposições penais da legislação a que remete (Código Eleitoral, Código Penal, Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, Lei Complementar nº 64, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) passam a incidir sobre os processos eleitorais dos Conselhos Tutelares. O art. 2º do Projeto de Lei põe em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor argumenta que a legislação atual está em “desacordo com o princípio democrático e em ofensa à legítima representatividade popular”, sendo necessário, portanto, corrigi-la. Acrescenta ainda que o sancionamento de processos eleitorais deve decorrer de lei (princípio da irretroatividade da lei penal – Carta Magna, art. 5º, inciso XXXIX), e que o desconhecimento da população quanto à importância da escolha dos Conselhos pode ser remediado com campanhas de conscientização.

Após examinada por esta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deve examinar matéria atinente à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental este exame.

A matéria inova a ordem jurídica, e a vemos como suficientemente dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. E, desde o ponto de vista constitucional, é de competência da União legislar sobre os traços gerais da proteção à infância e à juventude (Carta Magna, art. 24, inciso XV). O texto, contudo, tem alguns empecilhos de técnica legislativa, que procuraremos corrigir. Senão, vejamos.

É preferível, a nosso ver, inscrever a ideia normativa da obrigatoriedade de eleições no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que já regula o processo. A finalidade lógica do art. 132 é a de determinar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

quantidade mínima de Conselhos Tutelares por localidades e fixar o número de seus membros. Apenas secundariamente a redação se refere aos “processos de escolha”. Por sua vez, o art. 139 faz parte, no Título V, do Capítulo IV, intitulado “Da escolha dos Conselheiros”, o que é exatamente do que se trata. Vamos, assim, sugerir emenda juntando os novos comandos propostos ao art. 139, reformando-lhe o *caput*, acrescentando-lhe os novos parágrafos propostos e conservando os atuais, que não se referem ao método de escolha, mas à data unificada da mesma, à posse dos escolhidos e ao comportamento dos candidatos durante o processo de divulgação de seu pleito à condição de Conselheiro Tutelar. Todos esses comandos podem ser reunidos no art. 139. Ao ver da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é até mesmo necessário fazer isso. Vejamos o que diz a alínea *b* do inciso III de seu art. 11: deve-se “restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio”. Proporemos emenda tão-somente com fins de organização e clareza, em nada alterando o espírito da proposição, que vemos com muito bons olhos.

III – VOTO

Conforme os argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.081, de 2023, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CDH (substitutivo)

Estabelece expressamente a necessidade de eleições diretas para os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade da realização de eleições diretas para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

“Art. 132 Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.” (NR)

Art. 3º O art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139 A eleição para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e seus respectivos suplentes será exercida pelo voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores do Município ou do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos, com valor igual para todos.

§ 1º Na eleição adotar-se-á o princípio majoritário na área de cobertura do Conselho Tutelar ou na Região Administrativa do Distrito Federal.

§ 2º O Município ou o Distrito Federal promoverá campanhas de conscientização para o exercício do direito de participação facultativa na eleição.

§ 3º O disposto neste artigo não impede o estabelecimento, pelo Município ou Distrito Federal, de outras fases ou etapas para escolha dos membros do Conselho Tutelar

§ 4º Aplicam-se, às eleições de que trata o *caput* deste artigo, as disposições penais da Parte Quinta do Título IV da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, do Capítulo III do Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, dos arts. 19 a 25 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e os crimes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 5º A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 6º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à sua eleição.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

